



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 025 /2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/10/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0039/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200625556

AUTUANTE: ANTÔNIO CARLOS A. CAMPOS (Mat. 003.368-1-5)

RECORRENTE: HENRIQUE NOGUEIRA ELPIDIO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIEF – FALTA DE ENVIO – PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO FISCAL.**

Contribuinte não entregou as DIEF's no prazo e na forma regulamentares, de modo que resta comprovada a infração tributária, portanto, incide ao caso a penalidade pecuniária estabelecida em lei. Decisão amparada no Decreto nº 27.710/05 e nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inc. I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005 e como penalidade o art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/03 e 13.633/05. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que o autuado deixou de entregar ao Órgão Fazendário, na forma e nos prazos regulamentares, as Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF's), ou outra que venha substituí-la, referentes aos meses de junho a setembro de 2006.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais o Decreto nº 27.710/05 e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inc. I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005 e como penalidade, sugere o art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/03 e 13.633/05.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Consulta de Situação de Entrega de Dief Referente ao Ano de 2006, Termo de Juntada de Aviso de Recebimento, todos acostados às fls. 03/08.

Defesa Administrativa e documentos acostados, às fls. 10/11, alega que empresa tentou sanar a irregularidade em comento, no entanto, em virtude de a empresa estar com problemas no serviço de senha, não foi possível de imediato consultar o retorno das informações e, como o Auditor que efetuou fiscalização na empresa não retornou no prazo prometido de 5 dias, entendeu-se que a irregularidade fora sanada.

Decisão monocrática, atravessada nos autos, às fls. 14/19, decidiu pela procedência do feito fiscal.

Recurso Voluntário, às fls. 21/22, com o escopo de reformar decisão prolatada em 1ª Instância, aduz, além das argumentações da Defesa Administrativa, que as Dief's foram todas entregues no dia 07/11/2006, atendendo a determinação da Autoridade Fiscal.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 373/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 27/29, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, a fim de negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará às fls. 30.

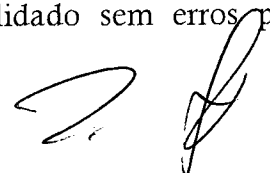
É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa o autuado de não enviar, à Sefaz, as Dief's referentes aos meses de junho a setembro de 2006.

Da análise das peças instrutoras do presente processo, verifica-se que o Contribuinte não enviou os referidos documentos fiscais, descumprindo a obrigação acessória instituída no Decreto nº 27.710/05 e nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inc. I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005.

Ademais, verifica-se que não subsistem os argumentos levantados pela defesa, uma vez que conforme determina o art. 5º, § 2º da supracitada Instrução Normativa, a entrega da Dief, apenas é considerada válida quando o arquivo enviado ao Órgão Fazendário for processado e validado sem erros pelo Programa da Dief:



Art. 5º – (...)

§2º. A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

Desse modo, incorre o contribuinte na penalidade prevista no art. 123, VI, “e”, item 1, visto que a empresa não está enquadrada no regime de Microempresa, Microempresa Social, ou Empresa de Pequeno Porte, *in verbis*:

Art. 123 – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais –DIEF, ou outra que venha substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufircas por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

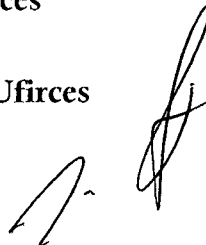
Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida em sede de 1ª Instância, nos termos do Parecer do Conselho de Recursos Tributários e da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MESES DE JUNHO A SETEMBRO/2006  
300 Ufircas por mês  
4 X 300 Ufircas = **1.200 Ufircas**

**TOTAL= 1.200 Ufircas**



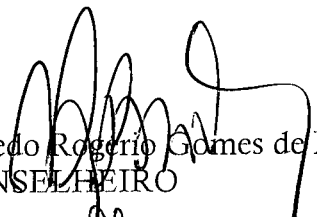
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **HENRIQUE NOGUEIRA ELPIDIO** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

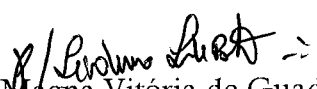
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Vito Simon de Moraes e Magna Vitória Guadalupe.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2008.


Janeiro 2009.

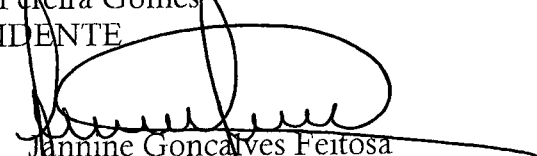
  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

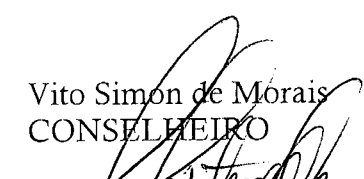
  
Maria Elaine de Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

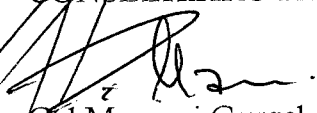
  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Cid Marconi Gurgel de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Mateus Tiana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO